

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ITENS BÁSICOS DE HIGIENE E LIMPEZA NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Itapemirim, a política de garantia de condições adequadas de higiene e funcionamento dos sanitários nas escolas e creches da rede pública municipal.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se condições adequadas de higiene e funcionamento a disponibilização permanente de:

- I – papel higiênico;
- II – sabonete ou sabão para higienização das mãos;
- III – materiais apropriados para a higiene das crianças menores;
- IV – lixeiras adequadas;
- V – água corrente e potável;
- VI – banheiros adaptados à faixa etária atendida;
- VII – vasos sanitários em pleno funcionamento;
- VIII – assentos sanitários nos vasos sanitários;
- IX – portas nos sanitários que garantam privacidade aos usuários;

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



X– limpeza e higienização periódica dos ambientes, bem como manutenção constante das condições sanitárias adequadas ao público infantil, com utilização de produtos apropriados ao ambiente escolar.

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, zelará pelo cumprimento desta Lei, podendo estabelecer protocolos de fiscalização periódica.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar **canal de denúncia acessível aos pais, responsáveis, servidores e à comunidade escolar**, para comunicação de irregularidades relacionadas às condições de higiene e funcionamento dos sanitários das escolas e creches municipais.

§1º O canal de denúncia poderá ser disponibilizado por meio de telefone, aplicativo, site oficial da Prefeitura ou outro meio eletrônico.

§2º As denúncias deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação para apuração e providências.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar e divulgar **relatório anual de fiscalização das condições sanitárias das escolas e creches municipais**, contendo:

- I – avaliação das condições dos banheiros das unidades escolares;
- II – registro de denúncias recebidas e providências adotadas;
- III – medidas de manutenção, reformas ou melhorias realizadas;
- IV – planejamento de ações para adequação das unidades que apresentarem irregularidades.

Art. 6º. O Poder Executivo **poderá promover inspeção periódica pela Vigilância Sanitária Municipal** nas escolas e creches da rede pública municipal, com o objetivo de verificar as condições de higiene e funcionamento das instalações sanitárias.

§1º As inspeções deverão ocorrer, no mínimo, **uma vez por ano**, ou sempre que houver denúncia formal registrada.



§2º Constatadas irregularidades, deverá ser emitido relatório técnico com recomendações e prazo para adequação.

Art. 7º. As escolas e creches da rede pública municipal terão **prazo razoável a ser definido pelo Poder Executivo**, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições estabelecidas.

Parágrafo único. Nos casos em que forem necessárias obras estruturais, o Poder Executivo deverá apresentar cronograma público de adequação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo normas complementares necessárias à sua execução e ao acompanhamento das condições sanitárias das escolas e creches da rede pública municipal.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 06 de março de 2026.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



JUSTIFICATIVA

A presente proposição fundamenta-se no dever constitucional do Município em zelar pela saúde, educação e dignidade (Art. 196 e 205 da CF/88)

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 4º o dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à dignidade da criança e do adolescente; no artigo 7º assegura ainda o direito à proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o desenvolvimento saudável da criança.

Sob o aspecto da legalidade, é imperativo destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral**, fixou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".

Assim, ao estabelecer parâmetros mínimos para o fornecimento de materiais de higiene e manutenção das condições sanitárias nas unidades escolares, o Poder Legislativo não cria cargos nem altera a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, mas apenas reforça a garantia de direitos fundamentais das crianças e o cumprimento de normas sanitárias básicas.

A manutenção de banheiros em condições adequadas é essencial para a promoção da saúde, prevenção de doenças e garantia de um ambiente escolar digno e seguro. A ausência de itens básicos como papel higiênico, sabonete, assentos sanitários, portas e limpeza regular compromete diretamente a saúde dos alunos e o adequado funcionamento



das unidades escolares.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996** estabelece a necessidade de oferta de ensino em **condições adequadas de funcionamento e infraestrutura.**

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município de Itapemirim** determina que é dever do Poder Público promover políticas voltadas à educação, saúde e bem-estar da população, garantindo condições adequadas de funcionamento dos serviços públicos.

Dessa forma, a presente proposição busca fortalecer as políticas públicas voltadas à qualidade da educação municipal, estabelecendo critérios mínimos de higiene nas unidades escolares, incentivando a participação da comunidade por meio de canal de denúncia e assegurando maior transparência por meio de relatórios e inspeções periódicas.

Diante da relevância da matéria para a saúde, dignidade e bem-estar dos estudantes da rede municipal de ensino, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Itapemirim-ES, 09 de março de 2026.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

